



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668371/2011-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.669 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente METODO ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que:

- 1) Seja a contribuinte intimada a comprovar, efetivamente, por meio de registros contábeis e documentos hábeis e idôneos, o oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções na fonte que foram deduzidas do imposto devido na apuração anual, para a formação do crédito a título de saldo negativo pleiteado (Súmula CARF nº 80), e demonstradas no PER/DCOMP;
- 2) Seja produzido relatório fiscal conclusivo, acerca do cômputo das referidas receitas na base de cálculo do IRPJ e do IRRF a que faz jus a contribuinte, considerando o atendimento desta exigência (oferecimento à tributação);
- 3) Seja a contribuinte cientificada do relatório fiscal conclusivo, com prazo de 30 dias para se manifestar sobre seu conteúdo;
- 4) Sejam juntados ao processo a última DIPJ/2008 válida, ano-calendário 2007, e demais documentos apresentados por ocasião da realização da diligência.

Concluída a diligência, os autos devem retornar a esta 1ª Turma Extraordinária, para o julgamento da lide.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento n.º 013618260, de 02/12/2011, foi proferida a seguinte decisão contra a contribuinte:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 58.700.428/0001-27	NOME EMPRESARIAL POTENCIAL ENGENHARIA S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39541.40874.040408.1.7.03-7063	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-668.371/2011-40				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.144.617,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.144.617,21
CONFIRMADAS	0,00	1.069.762,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.069.762,32
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 759.746,73 Valor na DIPJ: R\$ 759.746,73 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.144.617,21 CSLL devida: R\$ 384.870,48 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 39791.80909.100408.1.3.03-9320 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24313.77900.150408.1.3.03-9170 - 31158.98246.300408.1.3.03-5001 13254.14049.180408.1.3.03-8819 40784.97377.070708.1.7.03-0038 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 684.891,84 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24313.77900.150408.1.3.03-9170 - 31158.98246.300408.1.3.03-5001 13254.14049.180408.1.3.03-8819 40784.97377.070708.1.7.03-0038 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
77.942,46		15.588,47	29.466,74				
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	1.119.288,55	1.055.052,21	64.236,34	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
33.000.167/0001-01	6190	25.328,66	14.710,11	10.618,55	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.144.617,21	1.069.762,32	74.854,89	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.069.762,32

A contribuinte foi cientificada do DDE e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

Como está destacado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, a requerente sofreu retenções de CSLL no importe de R\$ 1.158.320,70, ano-calendário 2007, decorrentes de serviços prestados pela Petrobrás, conforme demonstra o anexo demonstrativo;

A existência das retenções é fato incontroverso, e as receitas a elas vinculadas foram oferecidas à tributação, no ano-calendário de 2007;

Sendo tributada pelo Lucro Real, sujeita-se ao regime de competência em relação ao oferecimento das receitas à tributação, independentemente do recebimento dos valores, mas as retenções sofridas obedecem ao regime de caixa, por ocasião do efetivo recebimento pelos serviços prestados ou pela venda de mercadorias, de modo que as receitas já foram tributadas, ou no próprio ano-calendário ou no ano-calendário anterior;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668371/2011-40

Em Sessão de 30/1/2018, a DRJ apreciou a defesa da contribuinte, e julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

[...]

7. Quanto aos valores de rendimentos correspondentes às retenções no código 6190 (serviços-retenção em pagamento por órgão público), tem razão à impugnante pois os mesmos são compatíveis com os valores de receitas de prestação de serviços oferecidos à tributação, conforme DIPJ2008-AC 2007 às fls.112. Logo, a parcela de R\$ 10.618,55 de retenções de código 6190 deve ser confirmada.

8. No entanto, com relação às retenções de código 6147, as alegações do contribuinte são improcedentes. Verifica-se que, de fato, as receitas correspondentes às retenções de código 6147 ((produtos-retenção em pagamentos por órgãos públicos) não são compatíveis com os valores oferecidos à tributação, conforme DIPJ2008/AC2007. Portanto, as retenções de código 6147 no valor de 64.236,34 não podem ser confirmadas.

9. [...] No caso em apreço, o contribuinte não comprovou que os valores correspondentes as retenções foram oferecidas à tributação. A única tentativa foi limitar-se a afirmar que todas suas receitas são reconhecidas pelo regime de competência. Ou seja, ele apenas alega mas nada prova.

10. Dessa forma, o total de retenções confirmadas é de R\$ 1.080.380,87 (R\$ 10.618,55 + R\$ 1.069.762,32) e a apuração do CSLL demonstra que o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 reconhecido é de R\$ 695.510,39.

11. Os débitos serão quitados até o limite do valor do crédito reconhecido.

	VALOR PLEITEADO	VALOR DEFERIDO
DESPACHO DECISÓRIO	759.746,73	684.891,84
ACÓRDÃO	74.854,89	10.618,55

A decisão da DRJ foi cientificada a contribuinte em 3/4/2018.

Contra a decisão *a quo*, a contribuinte apresentou, em 27/4/2018, Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões de fato e de direito (destaques do original):

10. [...] a r. decisão não possui condão de persistir, por não ter atendido ao primado da verdade material ao ter, simplesmente, ignorado a prova dos autos.

[...]

13. O v. acórdão recorrido deixou de se pautar pelos princípios do processo administrativo tributário, mais especificamente com relação à **verdade material**.

[...]

15. Assim, a documentação que comprova as retenções foi ignorada pela D. DRJ – Curitiba, o que gera nulidade processual, que deverá ser decretada de plano.

16. De fato, analisando o presente processo administrativo, fica patente a ausência de identificação e de verificação detalhada de toda a documentação supostamente analisada pela fiscalização no processo administrativo.

17. Em verdade, não há como invalidar parte do crédito de CSLL somente com o cruzamento da PER/DCOMP e DIPJ, tanto é que a Douta DRJ – Curitiba, analisando outros informes colacionados aos autos, reformou parcialmente o despacho decisório inicialmente emitido pela fiscalização.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668371/2011-40

[...]

23. Frise-se que a Recorrente não teve sequer a oportunidade de apresentar documentação fiscal e contábil que comprovasse as retenções na fonte, pois, ao que nos parece, o despacho decisório foi proferido apenas com o confronto do PER/DCOMP com a DIPJ do período.

24. Diante do exposto, fica evidente que o valor não homologado das compensações não foi devidamente justificado pela fiscalização, pois o Fisco se ateve apenas a afirmar se as retenções do CSLL teriam sido comprovadas ou não.

25. Repare-se que não houve sequer menção de quais documentos foram utilizados para embasar o despacho decisório proferido, o que compromete totalmente a motivação da decisão proferida pela DERAT/SP.

26. E da mesma forma, ocorreu no âmbito da Doutra DRJ – Curitiba, tendo em vista que somente foram analisados os informes de retenção trazidos pela Recorrente, sem a análise da prova do oferecimento do rendimento a tributação (pagamento dos rendimentos).

27. A Doutra DRJ – Curitiba não realizou a devida análise dos documentos apresentados pela Recorrente, tendo ocorrido, apenas, uma verificação formal da prova juntada aos autos, **sem compromisso com a legalidade do lançamento perpetrado pela fiscalização.**

[...]

32. [...] por meio de inúmeros outros documentos contábeis e fiscais, seria possível comprovar a retenção do IRPJ, geradora do Saldo Negativo, passível de compensação.

33. Em verdade, a Recorrente deveria ter sido intimada para apresentar documentos fiscais e contábeis referentes às retenções, bem como, na decisão recorrida deveria constar quais os documentos que a fiscalização possui em seus sistemas informatizados que embasam as glosas dos créditos.

[...]

35. No caso concreto, a Recorrente trouxe aos autos farta documentação que comprova a exatidão do montante retido a título de IRPJ, por meio de fartos documentos trazidos à baila.

36. Ademais, no mínimo, as fontes pagadoras deveriam ter sido intimadas para a comprovação da retenção do IRPJ, o que não consta nos autos.

[...]

38. De acordo com a D. DRJ, houve glosa do montante de R\$ 80.156,16 a título de IRPJ em razão de supostas retenções não comprovadas e receitas parcialmente oferecidas e não oferecidas à tributação.

39. Ocorre que, conforme resta comprovado no doc. 02 e doc. 07 colacionados aos autos, houve o oferecimento de todas as receitas à tributação, conforme segue:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668371/2011-40

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	2.475.009,79
04.Receita da Prestação de Serviços	115.149.259,35
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
07.Receita da Atividade Rural	0,00
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
09.(-)ICMS	409.243,79
10.(-)Cofins	3.530.525,10
11.(-)PIS/Pasep	765.030,34
12.(-)ISS	3.474.212,48
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	109.445.256,43
15.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	101.562.787,03
16.LUCRO BRUTO	7.882.469,40
17.Variações Cambiais Ativas	0,00
18.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
19.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21.Outras Receitas Financeiras	188.333,08
22.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
23.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
24.Resultados Positivos em SCP	0,00
25.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
26.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
27.Outras Receitas Operacionais	18.517,96
28.(-)Despesas Operacionais	4.476.662,62
29.(-)Variações Cambiais Passivas	0,00
30.(-)Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
31.(-)Perdas em Operações Day-Trade	0,00
32.(-)Juros sobre o Capital Próprio	0,00
33.(-)Outras Despesas Financeiras	844.353,00
34.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
35.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	0,00
36.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00
37.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
38.LUCRO OPERACIONAL	2.768.304,82
39.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	39.500,00
40.Outras Receitas Não Operacionais	0,00
41.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienos	0,00
42.(-)Outras Despesas Não Operacionais	0,00
43.RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	2.807.804,82
44.(-)Participações de Debêntures	0,00
45.(-)Participações de Empregados	0,00
46.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias	0,00
47.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
48.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	2.807.804,82
49.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	270.442,51
50.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	2.537.362,31
51.(-)Provisão para o Imposto de Renda	727.229,21
52.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	1.810.133,10

40. Assim, consta oferecido à tributação o montante de R\$ 115.149.259,35, exatamente o montante que constou nos informes de rendimento:

Relatórios fornecidos pela Receita Federal

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano Calendário 2007

Beneficiário 58.700.428/0001-27 - Potencial Engenharia S/A

CNPJ	Nome Empresarial	Código	Rendimento	Impostos Retido
33.000.167/0001-01	Petroleo Brasileiro S/A	6147	95.786.613,16	5.603.519,65
		6190	841.178,01	79.491,41
Total			96.627.791,17	5.683.011,06

Beneficiário 58.700.428/0003-99 - Potencial Engenharia S/A

CNPJ	Nome Empresarial	Código	Rendimento	Impostos Retido
33.000.167/0001-01	Petroleo Brasileiro S/A	6147	9.445.176,13	552.542,90
		6190	720.676,54	68.103,93
Total			10.165.852,67	620.646,83

Beneficiário 58.700.428/0004-70- Potencial Engenharia S/A

CNPJ	Nome Empresarial	Código	Rendimento	Impostos Retido
33.000.167/0001-01	Petroleo Brasileiro S/A	6147	6.789.013,09	397.157,43

Beneficiário 08.874.641/0001-87 - Consorcio Potencial Projectus NM

CNPJ	Nome Empresarial	Código	Rendimento	Impostos Retido
33.000.167/0001-01	Petroleo Brasileiro S/A	6147	3.007.711,10	175.951,09
		6190	2.285.026,23	215.934,99
Total			5.292.737,33	391.886,08

Participação da Potencial no Consórcio PPN 42,5%

2.249.413,37

Total Rendimentos 115.832.070,30

[...]

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668371/2011-40

44. E, por fim requer, tendo em vista as razões aduzidas, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para:

a) a declaração de nulidade do v. acordão, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito da CSLL retida na fonte;

b) a realização de **diligências** para análise dos documentos juntados nos autos e o cruzamento de informações com as supostas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, com os devidos Informes de Rendimentos e de outros documentos que forem necessários para a aferição da veracidade do crédito, buscando a fiscalização a verdade dos fatos, para cobrar eventuais diferenças do imposto somente se, depois de analisadas todas as provas documentais, remanescer dúvida sobre o crédito glosado;

c) o acolhimento integral das retenções na fonte, **conforme os códigos 3426 e 6147**, foram oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme sua documentação fiscal e contábil (fls. 48 a 104);

d) a improcedência do v. acordão recorrido, a fim de que se reconheça todas as retenções da CSLL, confirmando-se a comprovação da integralidade dos créditos da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, para a formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 759.746,73, a contribuinte demonstrou em PER/DCOMP créditos no valor de R\$ 1.144.617,21, a título de retenção de CSLL, restando não confirmadas retenções no valor de R\$ 74.854,89.

O colegiado de piso reconheceu crédito adicional de R\$ 10.618,55, restando em litígio o valor de R\$ 64.236,34.

Em sede de recursal, a contribuinte alega que a DRJ deixou de examinar a documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade, limitando-se ao confronto entre o PER/DCOMP e a DIPJ, sem a análise da prova do oferecimento do rendimento à tributação, por meio de outros documentos contábeis e fiscais, que poderiam ter sido obtidos a partir de intimação à recorrente.

A recorrente alega ainda que trouxe aos autos farta documentação para comprovar a exatidão do montante retido, e entende que as fontes pagadoras deveriam, no mínimo, ter sido intimadas para comprovação das retenções.

Para comprovar o oferecimento à tributação das receitas vinculadas às retenções, a recorrente trouxe à colação extrato da Ficha 06A-Demonstração do Resultado da DIPJ/2008, AC 2007, que informam receitas de prestação de serviços no valor de R\$ 115.149.259,35, que corresponderiam, segunda ela, exatamente ao montante consignado nos informes de rendimentos. Contudo, a DIPJ original, trazida com a Manifestação de Inconformidade, informa receitas de prestação de serviços no valor de R\$ 106.976.178,88, indicando uma divergência de R\$ 8.173.080,47, não esclarecida pela recorrente:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668371/2011-40

DIPJ ORIGINAL – APRESENTADA NA MI

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:58.700.428/0001-27			
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00		
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00		
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00		
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	1.157.587,17		
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	106.976.178,88		

DIPJ APRESENTADA NO RV

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
03.Receita da Revenda de Mercadorias	2.475.008,79
04.Receita da Prestação de Serviços	115.149.259,35

Além de a recorrente ter colacionado no RV extrato da DIPJ/2008(AC 2007) com receita de prestação de serviços divergente da DIPJ original, elaborou uma relação das informações apresentadas em DIRF pelas fontes pagadoras, que podem ser assim sintetizadas:

Beneficiária	Fonte Pagadora	COD.	RECEITAS	CSRF	CSLL
				5,85%	1%
58.700.428/0001-27	33.000.167/0001-01	6147	95.786.613,16	5.603.519,65	957.866,61
58.700.428/0003-99	33.000.167/0001-01	6147	9.445.176,13	552.542,90	94.451,78
58.700.428/0004-70	33.000.167/0001-01	6147	6.789.013,09	397.157,43	67.890,16
08.874.641/0001-87 (*)	33.000.167/0001-01	6147	1.278.277,22	74.779,21	12.782,77
(*) Consórcio PPN 42,5%	TOTALS		113.299.079,60	6.627.999,19	1.132.991,32

Beneficiária	Fonte Pagadora	COD.	RECEITAS	CSRF	CSLL
				9,45%	1%
58.700.428/0001-27	33.000.167/0001-01	6190	841.178,01	79.491,41	8.411,79
58.700.428/0003-99	33.000.167/0001-01	6190	720.676,54	68.102,93	7.206,66
08.874.641/0001-87 (*)	33.000.167/0001-01	6190	971.136,15	91.772,37	9.711,36
(*) Consórcio PPN 42,5%	TOTALS		2.532.990,70	239.366,71	25.329,81

TOTAL - ANO-CALENDÁRIO 2007					
Beneficiária	Fonte Pagadora	COD.	RECEITAS	CSRF	CSLL
58.700.428/0001-27	33.000.167/0001-01	6147/6190	96.627.791,17	5.683.011,06	966.278,40
58.700.428/0003-99	33.000.167/0001-01	6147/6190	10.165.852,67	620.645,83	101.658,44
58.700.428/0004-70	33.000.167/0001-01	6147	6.789.013,09	397.157,43	67.890,16
08.874.641/0001-87 (*)	33.000.167/0001-01	6147/6190	2.249.413,37	166.551,58	22.494,13
(*) Consórcio PPN 42,5%	TOTALS		115.832.070,30	6.867.365,90	1.158.321,13

Por sua vez, na DIPJ original a recorrente assim prestou as seguintes informações:

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668371/2011-40

0001. CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
Órgão Público: Sim	
Código Receita: 6147 - Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de matérias/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos	
Rendimento Bruto/Receita	111.893.727,93
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.342.725,64
CSLL Retida na Fonte	1.119.288,55
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0002. CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
Órgão Público: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	2.532.868,44
Imposto de Renda Retido na Fonte	121.577,70
CSLL Retida na Fonte	25.328,66
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Como se depreende, as informações consignadas no PER/DCOMP demonstrativo de crédito guardam correspondência com as informações da DIPJ original, mas divergem, ainda que em pequena monta, daquelas obtidas das DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras.

Com relação às receitas de prestação de serviços, que, segundo a recorrente, estão relacionadas ao IRRF pleiteado no PER/DCOMP (fomente pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01), há divergência significativa entre a DIPJ original e o extrato da DIPJ colacionado na peça recursal. Nesta, as referidas receitas somam R\$ 115.149.259,35; naquela, somam R\$ 106.976.178,88.

Registre-se, por oportuno, que a recorrente não trouxe aos autos os comprovantes de retenções na fonte, emitidos pela fonte pagadora, embora o Despacho Decisório não tenha sido fundamentado na ausência desses documentos, mas sim na falta de comprovação do oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

Importa destacar, ainda, que a contribuinte, embora questione a falta de intimação para a apresentação dos documentos contábeis e fiscais, não juntou esses elementos de prova em nenhuma das fases do litígio, embora tivesse a oportunidade de fazê-lo. É que a prova da retenção não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, como já pacificado neste CARF, por meio da Súmula n.º 143.

Por outro lado, a dedução da retenção somente é admitida se comprovado o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, como assentado na Súmula CARF n.º 80.

Dito isso, em prestígio à verdade material, como garantia à ampla defesa, e considerando a verossimilhança nas alegações da recorrente, impõe-se a baixa dos autos em diligência à Unidade de Origem, a fim de que:

- 1) Seja a contribuinte intimada a comprovar, efetivamente, por meio de registros contábeis e documentos hábeis e idôneos, o oferecimento à tributação das receitas que deram origem às retenções na fonte que foram deduzidas do imposto devido na apuração anual, para a formação do crédito a título de saldo negativo pleiteado (Súmula CARF n.º 80), e demonstradas no PER/DCOMP;
- 2) Seja produzido relatório fiscal conclusivo, acerca do cômputo das referidas receitas na base de cálculo do IRPJ e do IRRF a que faz jus a contribuinte, considerando o atendimento desta exigência (oferecimento à tributação);

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.669 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668371/2011-40

- 3) Seja a contribuinte cientificada do relatório fiscal conclusivo, com prazo de 30 dias para se manifestar sobre seu conteúdo;
- 4) Sejam juntados ao processo a última DIPJ/2008 válida, ano-calendário 2007, e demais documentos apresentados por ocasião da realização da diligência.

Concluída a diligência, os autos devem retornar a esta 1ª Turma Extraordinária, para o julgamento da lide.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira